

EDITAL N° 35/76

anexo

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guararema, faço público que nesta data foi sancionada e promulgada a seguinte Lei;

LEI N° 811

de 07 de dezembro de 1.976

"Concede isenção de tributos municipais a indústrias e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica concedido às indústrias que vierem a se instalar no Município, isenção de impostos predial e territorial urbano, pelos prazos estabelecidos na presente Lei, desde que observado o seguinte requisito:

Número mínimo de empregados

Prazo

de 50 até 100 empregados	10 anos
de 101 até 200 empregados	15 anos
de 201 até 300 empregados	20 anos
de 301 até 400 empregados	25 anos
de mais de 400 empregados	30 anos

Parágrafo 1º - No caso de qualquer indústria beneficiada por esta Lei reduzir o número de seus empregados, de modo a prejudicar a escala estabelecida neste artigo, essa indústria terá a isenção reduzida ou cancelada, de acordo com o número de empregados que venha a manter e o tempo de isenção já gozado.

Parágrafo 2º - Em caso de aumento do número de empregados, a indústria beneficiada por esta Lei, poderá requerer a dilatação do prazo de isenção de acordo com a escala estabelecida neste artigo, contando-se como início do prazo de isenção a data da primeira concessão.

Parágrafo 3º - No caso de qualquer indústria vir a ter cancelada a sua isenção por redução do número de empregados, não mais poderá essa indústria ser beneficiada por nova isenção, mesmo que aumente o número de seus empregados, posteriormente, à data do cancelamento da isenção concedida inicialmente.

Parágrafo 4º - Até o dia 30 de junho de cada ano, as indústrias beneficiadas pelos dispositivos desta Lei deverão entregar à Prefeitura Municipal de Guararema, cópia devidamente autenticada da relação 2/3 enviada ao Ministério do Trabalho.

- II -

Parágrafo 5º - A indústria que não atender ao disposto no parágrafo anterior, automaticamente terá cancelada a isenção concedida.

Parágrafo 6º - A isenção abrange os prédios e deais construções destinadas especificamente às instalações industriais propriamente ditas, bem como a área não construída, que não ultrapasse 5(cinco) vezes a área construída.

Artigo 2º - Será concedida isenção de imposto predial urbano a imóveis que vierem a ser construídos pela indústria e destinados à residência de seus empregados, quando o número mínimo deles for de 20(vinte) unidades.

Parágrafo 1º - A isenção do que trata este artigo será para os mesmos prazos constantes do artigo anterior, em relação ao número de empregados.

Parágrafo 2º - A isenção do que trata este artigo sómente será concedida mediante prova de cessão gratuita a empregados da indústria, ressalvados os resarcimentos dos custos de serviços públicos incidentes sobre os respectivos imóveis.

Artigo 3º - Para usufruir dos benefícios constantes da Presente Lei, os interessados deverão apresentar as seguintes provas legais:

- a) do número de empregados;
- b) da construção de imóveis residenciais para empregados; e
- c) do não recebimento de aluguéis ou outras rendas dos imóveis cedidos a seus empregados, exceto o resarcimento de taxas, preços públicos ou tarifas incidentes sobre os respectivos imóveis.

Artigo 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 134 de 23 de março de 1954.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 07 de Setembro de 1.976

JOÃO FREIRE MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Poxaria na mesma data.

Mait